

LEI N.º 3.033, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre o pagamento de honorários aos professôres que participam de exames feitos de acôrdo com o artigo 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, e dá outras providências.

MANOEL BRAGA GASTAL, Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87. inciso II, e 88 inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º — O professor que participar das bancas de exames, segundo o disposto no artigo 91 do Decreto-lei federal n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, perceberá honorários à razão de vinte cruzeiros por prova escrita, oral ou prática, efetivamente realizada.

Parágrafo único — Os honorários devidos aos professôres designados para os trabalhos de organização de pontos e questões para os exames serão anualmente arbitrados pelo Secretário de Educação e Cultura, mediante proposta das Superintendências de Ensino.

Art. 2.º — Para atender, no atual exercício, a despesa resultante desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 820.000,00 à dotação da rubrica "5) Honorários", do Código local 8-03.

Art. 3.º — O crédito de que trata o artigo anterior será coberto mediante redução, em igual quantia, da verba “6) Vencimentos”, do mesmo código local.

Art. 4.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de outubro de 1956.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1956.

MANOEL BRAGA GASTAL
Governador do Estado

Liberato S. V. da Cunha
Secretário de Educação e Cultura

Alcides Flores Soares Jr.
Secretário da Fazenda